



TC 036.515/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Cezira Maria Minozzo Buaszczyk (CPF: 414.224.300-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), e de seus dirigentes Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Cezira Maria Minozzo Buaszczyk (CPF: 414.224.300-49), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-1015, descrito da seguinte forma: “Mateada da Tradição”.

HISTÓRICO

2. Em 18/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1342/2019.

3. A Portaria 0308/15, de 27/05/2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 340.400,00, no período de 28/05/2015 a 31/12/2015 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 30/09/2015 a 31/12/2017 (Portaria de Prorrogação 48/2017, peça 7), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2018.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 344.100,00, conforme atestam os recibos (peça) e/ou extratos bancários (peças 11 e 13).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 1342/2019 (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 344.092,16, imputando-se a responsabilidade a Sul Feiras Ltda, e ao Sr. Evandro Buaszczyk, e Sra. Cezira Maria Minozzo Buaszczyk, ambos na condição de sócios.

8. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

9. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sul Feiras Ltda, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 26/4/2019.

10.2. Evandro Buaszczyk, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 26/4/2019.

10.3. Cezira Maria Minozzo Buaszczyk, por meio do edital acostado à peça 28, publicado em 26/4/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 357.609,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Sul Feiras Ltda	021.165/2019-0 (TCE, aberto)
Evandro Buaszczyk	012.419/2016-8 (REPR, encerrado), 036.778/2018-4 (TCE, aberto), 010.790/2018-7 (TCE, aberto), 029.100/2019-4 (TCE, aberto) e 021.165/2019-0 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Evandro Buaszczyk	2022/2018 (R\$ 261.563,72) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Cezira Maria Minozzo Buaszczyk (CPF: 414.224.300-49) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-1015, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2018.

16. Registra-se que, por força da Cláusula Sétima do Contrato Social (peça 24, p. 5), mantida na primeira e segunda alteração contratual da sociedade empresária (peça 24, p. 3 e 1), a administração da sociedade é exercida **exclusivamente** pelo Sr. Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20).

17. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cezira Maria Minozzo Buaszczyk como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a **matriz de responsabilização** (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda



Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 26, 19, 20, 14, 12, 23, 16, 17, 29, 18, 27, 28, 21 e 22.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 75 e art. 90, § único; Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 101 e art. 106, inciso III, alínea a; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48 e art. 51, inciso III, alínea a.

21.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74 e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela Débito/Crédito
30/10/2015	15.000,00	D11
9/12/2015	18.000,00	D12
18/12/2015	4.000,00	D13
29/12/2015	5.000,00	D14
30/12/2015	10.400,00	D15
30/12/2015	14.000,00	D16
30/3/2016	4.000,00	D17
31/3/2016	6.000,00	D18
28/6/2016	4.000,00	D19
26/9/2016	5.000,00	D20
27/9/2016	2.000,00	D21
13/12/2016	4.000,00	D22
21/12/2016	2.000,00	D23
27/12/2016	25.000,00	D24
28/12/2016	50.000,00	D25
29/12/2016	35.000,00	D26
29/12/2016	2.200,00	D27
13/3/2017	40.000,00	D28
30/3/2017	4.000,00	D29
30/6/2017	4.000,00	D30
28/9/2017	8.000,00	D31
28/9/2017	4.000,00	D32
31/10/2017	2.000,00	D33
15/12/2017	4.000,00	D34



26/6/2015	10.000,00	D1
6/9/2018	7,84	C1
29/6/2015	4.000,00	D2
31/7/2015	8.000,00	D3
22/9/2015	15.000,00	D4
23/9/2015	1.000,00	D5
28/9/2015	3.500,00	D6
29/9/2015	5.000,00	D7
29/9/2015	9.000,00	D8
29/9/2015	15.000,00	D9
30/9/2015	2.000,00	D10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/2/2020: R\$ 397.603,27

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74).

21.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

21.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. **Responsável:** Evandro Buaszcyk (CPF: 543.567.760-20).

21.1.7.1. **Conduta:** nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

21.1.7.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

21.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.8. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás,



a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

21.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 26, 19, 20, 32, 14, 35, 10, 23, 7, 24, 16, 13, 9, 8, 34, 17, 29, 30, 18, 11, 6, 25, 27, 31, 28, 21 e 22.

21.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

21.2.4. **Responsável:** Evandro Buaszcyk (CPF: 543.567.760-20).

21.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2018.

21.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

21.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.2.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SalicNet e Salic), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszcyk para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

24. Outrossim, deve ser ouvido em audiência o responsável Evandro Buaszcyk, para apresentar razões de justificativa em relação ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018, uma vez que é o sócio responsável pela administração da Sul Feiras Ltda. (item 16 supra).

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente



será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/1/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), em solidariedade Evandro Buaszczyk.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela Débito/Crédito
30/10/2015	15.000,00	D11
9/12/2015	18.000,00	D12
18/12/2015	4.000,00	D13
29/12/2015	5.000,00	D14
30/12/2015	10.400,00	D15
30/12/2015	14.000,00	D16
30/3/2016	4.000,00	D17
31/3/2016	6.000,00	D18
28/6/2016	4.000,00	D19
26/9/2016	5.000,00	D20
27/9/2016	2.000,00	D21
13/12/2016	4.000,00	D22
21/12/2016	2.000,00	D23
27/12/2016	25.000,00	D24
28/12/2016	50.000,00	D25
29/12/2016	35.000,00	D26



29/12/2016	2.200,00	D27
13/3/2017	40.000,00	D28
30/3/2017	4.000,00	D29
30/6/2017	4.000,00	D30
28/9/2017	8.000,00	D31
28/9/2017	4.000,00	D32
31/10/2017	2.000,00	D33
15/12/2017	4.000,00	D34
26/6/2015	10.000,00	D1
6/9/2018	7,84	C1
29/6/2015	4.000,00	D2
31/7/2015	8.000,00	D3
22/9/2015	15.000,00	D4
23/9/2015	1.000,00	D5
28/9/2015	3.500,00	D6
29/9/2015	5.000,00	D7
29/9/2015	9.000,00	D8
29/9/2015	15.000,00	D9
30/9/2015	2.000,00	D10

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 26, 19, 20, 14, 12, 23, 16, 17, 29, 18, 27, 28, 21 e 22.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 75 e art. 90, § único; Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 101 e art. 106, inciso III, alínea a; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48 e art. 51, inciso III, alínea a.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/2/2020: R\$ 397.603,27

Conduta: nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever



por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente, em solidariedade com Sul Feiras Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela Débito/Crédito
30/10/2015	15.000,00	D11
9/12/2015	18.000,00	D12
18/12/2015	4.000,00	D13
29/12/2015	5.000,00	D14
30/12/2015	10.400,00	D15
30/12/2015	14.000,00	D16
30/3/2016	4.000,00	D17
31/3/2016	6.000,00	D18
28/6/2016	4.000,00	D19
26/9/2016	5.000,00	D20
27/9/2016	2.000,00	D21
13/12/2016	4.000,00	D22
21/12/2016	2.000,00	D23
27/12/2016	25.000,00	D24
28/12/2016	50.000,00	D25
29/12/2016	35.000,00	D26
29/12/2016	2.200,00	D27
13/3/2017	40.000,00	D28
30/3/2017	4.000,00	D29
30/6/2017	4.000,00	D30
28/9/2017	8.000,00	D31
28/9/2017	4.000,00	D32
31/10/2017	2.000,00	D33
15/12/2017	4.000,00	D34
26/6/2015	10.000,00	D1
6/9/2018	7,84	C1
29/6/2015	4.000,00	D2
31/7/2015	8.000,00	D3
22/9/2015	15.000,00	D4
23/9/2015	1.000,00	D5
28/9/2015	3.500,00	D6

29/9/2015	5.000,00	D7
29/9/2015	9.000,00	D8
29/9/2015	15.000,00	D9
30/9/2015	2.000,00	D10

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 26, 19, 20, 14, 12, 23, 16, 17, 29, 18, 27, 28, 21 e 22.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 75 e art. 90, § único; Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 101 e art. 106, inciso III, alínea a; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48 e art. 51, inciso III, alínea a.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/2/2020: R\$ 397.603,27

Conduta: nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Evandro Buaszcyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 26, 19, 20, 32, 14, 35, 10, 23, 7, 24, 16, 13, 9, 8, 34, 17, 29, 30, 18, 11, 6, 25, 27, 31, 28, 21 e 22.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.



Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2018

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 5 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4